

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.715, DE 30 DE JANEIRO DE 1967

Altera a redação da Lei n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 21, (... Vetado...) e os artigos 26 e 27 da Lei n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 21 — Cada Faculdade será dirigida por um Diretor e, cada Instituto, por um Coordenador, designados pelo Reitor.

Parágrafo único — Os Institutos terão um Coordenador Geral, designado pelo Reitor.

Vetado.

Artigo 26 — Enquanto o primeiro Conselho Universitário não for formado, suas funções serão desempenhadas por um Conselho Diretor e o Reitor será nomeado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 27 — O Conselho Diretor será composto:

- I — pelo Reitor, que o preside;
- II — pelo Coordenador Geral dos Institutos;
- III — pelos Diretores das Faculdades;
- IV — pelos Coordenadores dos Institutos;
- V — por 6 (seis) representantes do Corpo Docente; e
- VI — por 2 (dois) representantes do Corpo Discente.

Parágrafo único — O Conselho Diretor elaborará seu regimento interno".

Artigo 2.º — O desempenho da função de membro do Conselho Universitário ou do Conselho Diretor é gratuito, sendo considerado serviço de natureza relevante.

Artigo 3.º — O Reitor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Coordenador Geral dos Institutos.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — São incorporadas à Universidade de Campinas:

I — com a denominação de "Faculdade de Odontologia de Piracicaba", a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba, criada pela Lei n.º 2986, de 20 de janeiro de 1955; e

II — a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, criada pela Lei n.º 3.895, de 7 de junho de 1957.

Artigo 6.º — Os patrimônios das Faculdades a que se refere o artigo anterior são incorporados ao patrimônio da Universidade de Campinas.

Artigo 7.º — Passam a integrar o orçamento da Universidade de Campinas as dotações consignadas no orçamento do Estado em favor das Faculdades a que se refere o artigo 5.º.

Artigo 8.º — As Faculdades mencionadas no artigo 5.º adaptar-se-ão às normas de ensino e pesquisa estabelecidas pela Universidade de Campinas.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antonio Delfim Netto

Luiz Antonio da Gama e Silva, Reitor.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.716, DE 30 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a criação de Ginásio Estadual em Vila Zilda, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual no Bairro de Vila Zilda, Subdistrito do Tatuapé, na Capital.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — O Poder Executivo tomará a iniciativa da instalação do estabelecimento ora criado, desde que haja prévia consignação orçamentária e autorização do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 9.717, DE 30 DE JANEIRO DE 1967

Institui regimes especiais de trabalho, reajusta vencimentos dos cargos e carreiras que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica restaurada a vigência do disposto no artigo 3.º e seus parágrafos, da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, com a denominação de "Regime de Dedicção Profissional Exclusiva", calculando-se a compensação correspondente pela forma indicada no artigo 3.º da presente lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos cargos criados ou transformados pelo artigo 7.º e seu parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.772, de 26 de janeiro de 1962; pelo artigo 7.º da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966; pelo artigo 9.º da Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966; e pelo artigo 10 da Lei n.º 9.364, de 31 de maio de 1966, bem como aos inativos que, ao se aposentarem, já haviam incorporado a vantagem correspondente ao regime restaurado.

Artigo 2.º — Ficam abrangidos pelas disposições contidas no "caput" do artigo anterior, feitas as adaptações às peculiaridades das respectivas carreiras, os cargos e funções de Médico, Médico Legista, Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Economista, Farmacêutico, Químico, Sociólogo, Técnico de Administração, Técnico de Administração Escolar, Técnico de Administração Hospitalar, Técnico de Administração de Empresas, Técnico de Relações Públicas, Enfermeiro, Enfermeiro Hospitalar, Bibliotecário, Bibliotecário-Tradutor, Psicólogo, Técnico de Cooperativismo e Educador Sanitário, bem como os cargos de chefia e direção a eles correspondentes e os de Procurador Geral da Fazenda e de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único — Para os cargos e funções a que se refere este artigo, a restrição estabelecida no artigo 1.º consistirá na proibição do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Artigo 3.º — Em compensação, pela restrição estabelecida no artigo 1.º e pela prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, o servidor perceberá gratificação, sob forma de acréscimo proporcional ao valor da referência numérica do seu cargo ou função calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, nas mesmas bases indicadas no parágrafo 2.º do artigo 27 da Lei n.º 6.786, de 6 de abril de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 15 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964.

§ 1.º — Quando, pelo regime especial de funcionamento do órgão de lotação do servidor for impraticável a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, parte das horas necessárias à integralização de 2.288 horas anuais de trabalho poderá ser prestada, a critério da Administração, em outro órgão do serviço público estadual.

§ 2.º — A gratificação a que alude o "caput" deste artigo incorporar-se-á apenas para efeito da sexta parte e aposentadoria, desde que o servidor conte 5 (cinco) anos de exercício no regime.

Artigo 4.º — Caberá, sempre, à Administração, através das autoridades a que se encontram subordinados os servidores, a iniciativa para a colocação de qualquer servidor em regime especial de trabalho.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wandyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria e Publicações	36-2684
Gerência	36-2752	Revisão, Impressão e	
Contadoria	36-2764	Manutenção	36-6184
Expediente	36-7931	Material	36-2587
Secção do Pessoal	36-6183	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Redação	34-5810	Oficina do Jornal	36-2552
		Oficina de Obras	36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 150

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual	Cr\$ 15.000
Semestral	Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

§ 1.º — A Administração somente colocará servidores em regime especial de trabalho à vista da existência de recurso orçamentários e mediante programa de trabalho, cujo resumo, acompanhado da relação dos servidores abrangidos, será publicado no "Diário Oficial".

§ 2.º — Aos servidores abrangidos pelo regime ora instituído e pelo regime especial de Engenharia e Veterinária que não puderem observar as exigências para eles estabelecidas, fica assegurado o direito de opção de continuar no regime ou situação em que se encontrem mediante manifestação de vontade em requerimento dirigido à autoridade competente.

§ 3.º — Da opção prevista no parágrafo anterior poderá uma única vez, haver retratação por parte do servidor, mediante comunicação por escrito e com vigência após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da entrega da comunicação.

§ 4.º — Na hipótese da retratação e retorno ao regime comum, será o servidor a respectiva gratificação, para todos os efeitos, mesmo que incorporada.

§ 5.º — Os servidores titulares de cargos ou funções de chefia e direção somente poderão exercer o direito de opção referido no parágrafo 3.º, quando, a juízo da Administração, houver razão impeditiva de sua inclusão no regime.

Artigo 5.º — O não cumprimento por parte do servidor das obrigações decorrentes dos regimes especiais de trabalho, uma vez devidamente apurado em processo Administrativo, será punido com a demissão do cargo, ou dispensa da função.

Artigo 6.º — Sem prejuízo das atribuições da Comissão a que se refere o artigo 8.º desta lei, caberá aos chefes e diretores, solidariamente, a fiscalização dos regimes especiais de trabalho.

Parágrafo único — O superior hierárquico do servidor abrangido por qualquer regime especial de trabalho, que tiver conhecimento de irregularidade e não promover a sua apuração imediata, será igualmente punido na forma do artigo 5.º desta lei.

Artigo 7.º — Por conveniência da Administração, a dispensa do regime especial de trabalho poderá ocorrer, com perda da respectiva gratificação, mesmo que incorporada, mediante processo regular, em que fique comprovada a incompatibilidade do servidor na prestação de serviço sob o respectivo regime, garantido o direito de defesa.

Artigo 8.º — Fica criada a Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, com a incumbência de promover a fiscalização dos regimes especiais de trabalho existentes no serviço público estadual, da administração direta e indireta e zelar pela fiel observância das prescrições legais a eles concernentes e propor medidas para seu aperfeiçoamento.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto neste artigo o Regime de Tempo Integral e o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.

§ 2.º — A Comissão poderá dirigir-se diretamente às autoridades administrativas a fim de obter informações e elementos de que necessitar para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 3.º — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da designação, a Comissão submeterá à aprovação do Chefe do Executivo projeto de decreto estabelecendo normas para a execução do disposto neste artigo.

§ 4.º — A Comissão, que será designada pelo Chefe do Poder Executivo, compor-se-á de profissionais de reconhecida competência, em número e condições a serem fixados em regulamento.

§ 5.º — O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

§ 6.º — Os membros da Comissão farão jus a uma gratificação por sessão a que comparecerem, fixado o limite máximo de 8 (oito) sessões mensais.

Artigo 9.º — Passa a integrar a Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social com os vencimentos fixados na referência "53", 1 (um) cargo de Enfermeiro, referência "28", da Tabela III da Parte Permanente do mesmo Quadro.

Artigo 10 — Os cargos de Enfermeiro Hospitalar, referência "46" da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ficam com os vencimentos fixados na referência "53".

Artigo 11 — Os vencimentos dos cargos da carreira de Bibliotecário, da Parte Permanente, Tabela III e Tabela V, dos Quadros das Secretarias de Estado, ficam reajustados na seguinte conformidade:

- I — os cargos da ref. "31" passam para a ref. "53";
- II — os cargos da ref. "34" passam para a ref. "56";
- III — os cargos da ref. "36" passaram para a ref. "59";
- IV — os cargos da ref. "38" passam para a ref. "63"; e
- V — os cargos da ref. "39" passam para a ref. "67".

Artigo 12 — Ficam enquadrados na referência "53" os cargos de Bibliotecário, referência "36" da Tabela II da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 13 — Fica enquadrado na referência "53, 1 (um) cargo de Bibliotecário-Tradutor, referência "48", da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura.